

**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**



**JUSTIFICATIVA**

**Pregão Eletrônico 02.27.01/2023**



Conforme Pregão Eletrônico 02.27.01/2023, para a obtenção de produtos alimentícios para a merenda escolar, nos itens 01 e 03 do lote 02, foram solicitadas as embalagens conforme edital pelas seguintes justificativas:

- As embalagens tem maior transparência e permitem visualizar o produto que será utilizado, bem como o estado de conservação do mesmo no ato do recebimento;
- Possuem sistemas de fechamento que sofrem menos danos no transporte chegando às escolas produtos mais integros;
- Proporcionam uma boa conservação do produto até chegar ao consumo.

Itapiúna, 08 de março de 2023.

  
Monalisa Jerônimo Bezerra  
Nutricionista  
CRN 11: 9160



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02.27.01/2023-PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE.

RECORRENTES: NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA

### 1) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o presente certame nos itens 01 e 03 do Lote de Proteínas contem exigência que compromete o certame, uma vez que a exigência de EMBALAGEM PRIMÁRIA PLÁSTICA TRANSPARENTE A VÁCUO TERMO FORMADA EM FILME PET+PE DE ALTA BARREIRA não é obrigatório pela legislação Brasileira e que fazer tal exigência, exclui, da competição as Empresas que tenham seus produtos embalados com a embalagem dentro dos padrões exigidos pela Lei e que esse tipo de embalagem exigido no Edital não é comum no mercado.

Sendo assim a impugnante exige que seja excluído os itens e especificações exclusivas.

### 2) DO JULGAMENTO DO RECURSO

Inicialmente gostaríamos de esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



[...]

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

*"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).*

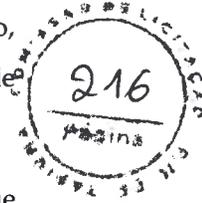
Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Sendo assim, esclarecemos que a embalagem descrita no Edital é a que melhor atende as necessidades da Administração e que o Município é livre na escolha do item que melhor lhe atenda, uma vez que tal escolha, no caso concreto, não restringe a participação dos interessados, haja vista a ampla gama de interessados capazes de atender ao objeto licitado com todas as suas especificações.

Assim, a exigência de embalagem descrita no edital para o referido item tem duas finalidades: a primeira, que é garantir a conservação, teor nutricional, sabor e aceitabilidade do produto, uma vez que os produtos contidos dentro dessas embalagens passam por um processo onde todo o ar é retirado. Tal procedimento sela a embalagem, evitando assim a proliferação de micro-organismos que dependem do oxigênio para sobreviver.

Além disso, essa técnica preserva as propriedades nutricionais dos alimentos, pois as vitaminas, os minerais e as substâncias antioxidantes, não entram em contato com o ar, aumentando a vida útil do alimento, proporcionando a manutenção da hidratação, fazendo com que não perca peso nem cor, evitando perdas e possibilitando economias significativas, já que se pode comprar produtos em maior quantidade devido ao tempo de vida estendido.



A segunda finalidade é conservar a durabilidade do congelamento do alimento, garantindo que o alimento chegue até as escolas localizadas na zona rural em perfeito estado de conservação.

Conforme ressaltado pelo próprio impugnante, não há exigência em lei que obrigue o uso de determinado tipo de embalagem para o item licitado. Ocorre que tal omissão legislativa, ao contrário de permitir que qualquer tipo de embalagem sirva aos propósitos do certame, na verdade abre margem à Administração para agir com discricionariedade. O âmbito da discricionariedade é amplo, e a escolha prevista em Edital visa atender os interesses públicos, tanto na dimensão da oportunidade como na conveniência, que compõem o mérito do ato administrativo. Assim, a escolha em Edital foi o meio para que essa função, de atender os interesses públicos específicos, possa ser exercida pela Administração.

Ressaltamos ainda que essa embalagem foi escolhida pela Secretaria de Educação pois elas são transparentes e permitem a visualização do produto que será utilizado, bem como o estado de conservação dos mesmos no ato do recebimento, além de possuir um sistema de fechamento que sofrem menos danos no seu transporte chegando assim até as escolas mais íntegros, por fim essa embalagem proporciona uma boa conservação do produto até ser consumido.

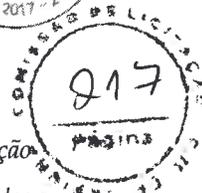
Salientamos ainda, que a escolha da embalagem, trata-se de ato discricionário da Secretaria de Educação, que conhece mais que ninguém suas necessidades. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

*A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).*

(...)

*Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.*



(...)

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos)*

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que a Secretaria de Educação, ao escolher esse tipo de embalagem exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

### 3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

Itapiúna-CE, 09 de março de 2023.

  
Marcelo Henrique de Oliveira Monroe  
PREGOEIRO INTERINO